



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIABIRA**

**Estado de Minas Gerais**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIABIRA MINAS GERAIS**

### **PREFÁCIO**

Nós legítimos representantes do povo de Indaiabira cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1.988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender aos anseios e interesses do munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania, numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIABIRA

### Estado de Minas Gerais

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIABIRA - MINAS GERAIS

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O Município de Indaiabira com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

**Parágrafo Único** - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

**Art. 2º** - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I- Plebiscito

II- referendo;

III- iniciativa popular no processo legislativo;

IV- participação na administração pública;

V- ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação na Administração Pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.



§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

**Art. 3º** - O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

**Parágrafo Único** - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no **Art. 166** da Constituição do Estado.:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e objetivos;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

**Art. 4º** - A sede do município é a cidade de Indaiabira.

§ 1º - Os limites do território municipal só poderão ser alterados em consonância da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende de lei a criação, organização e supressão dos distritos ou, observada, quanto àquele, a legislação estadual.

§ 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão de armas.

## TÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

**Art. 5º** - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.



**Art. 6º** - Ao Município é vedado:

I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse eminentemente público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

### **TÍTULO III**

#### **Do Município**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da Organização do Município**

#### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 7º** - São poderes do município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

**Art. 8º** - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;



II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - organização de seu governo e administração;

IV - elaboração de leis sobre assuntos de interesse local e suplementares à legislação federal e estadual.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Município

**Art. 9º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I- manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, e os demais municípios;

II- organizar, regulamentar, e executar seus serviços administrativos;

III- firmar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

IV- difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V- proteger o meio ambiente;

VI- instruir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VII- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII- promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;

IX- organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X- administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI- desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII- estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade ou serviços particulares, assegurada, ao proprietário, indenização posterior, se houver dano;



XIII- estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;

XIV- associar-se a outros municípios do mesmo complexo geo-econômico para realização de obras e serviços de interesse comum;

XV- cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio quando necessário, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XVI- participar, autorização por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;

XVII- nos limites de sua competência, interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir as que ameacem ruir;

XVIII- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros tipos de publicidade e propaganda;

XIX- regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos desportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XX- fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, a saúde e ao bem estar da população;

XXI- normatizar a localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços similares

**Art. 10** - É competência do Município comum à União e ao Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX- promover os programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Art. 11** - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando adaptar à legislação, as suas peculiaridades.

### SEÇÃO III

#### Do Domínio Público

**Art. 12** - Constituem o domínio público Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, bem como serviços que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 13** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 14** - São inalienáveis os bens imóveis públicos edificados salvo os casos de implantação de programas de habitação popular ou desenvolvimento industrial, mediante aprovação legislativa, na forma da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e



autorização legislativa, procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento.

§ 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 5º - A autorização legislativa a que se refere esse artigo e seus parágrafos, será prévia e aprovado pela maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 15** - A alienação de bem imóvel é feita mediante processo licitatório e depende de avaliação prévia e autorização legislativa.

§ 1º - Para os fins previstos no caput deste artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, por uso do bem a ele sujeito.

§ 2º - É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

doação reversível, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

permuta;

venda de ações em bolsa de Valores;

concessão de direito real de uso.

**Art. 16** - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

**Parágrafo Único** - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificados.

**Art. 17** - São vedadas as edificações, a descaracterização e abertura de vias para trânsito de veículo em praças, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

**Art. 18** - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com venda, doação, ou aforamento de áreas públicas em situações anteriores.

**Parágrafo Único** - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:





- I- inalienabilidade, por no mínimo cinco anos, nos casos, de doação, conforme lei.
- II- retrovenda, durante o período máximo permitido em lei, nos casos de vendas;
- III- direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

**Art. 19** - O disposto nesta seção aplica-se à Administração Pública direta e indireta.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Dos Serviços e Obras Públicas**

**Art. 20** - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos ou de utilidade pública, o Município observará os requisitos de conforto e bem-estar dos usuários.

**Art. 21** - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão do serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, obedecido o devido procedimento licitatório. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido sempre de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**Art. 22** - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos do governo, observado o disposto no Art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal.



III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração Pública.

**Art. 23** - As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da Administração pública, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 1º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, Plano Plurianual e orçamento e, será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 2º - A execução de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio-ambiente e preservação do patrimônio histórico-arquitetônico do município, observando as exigências e limitações constantes do Código de Obras, observadas as exigências da Lei.

## SEÇÃO V

### Da Administração Pública

**Art. 24** - A Administração pública direta e indireta dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e a qualidade do serviço prestado.

§ 1º - A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**Art. 25** - A administração pública direta é a que compete a qualquer órgão dos Poderes do Município.

**Art. 26** - A administração pública indireta é a que compete:

I- à autarquia;

II- à sociedade de economia mista;

III- à empresa pública;

IV- à fundação pública;



V- a qualquer entidade de direito privado sob controle direto ou indireto do Município.

**Art. 27** - Depende de lei, em cada caso:

I- a instituição ou extinção de autarquia ou fundação pública;

II- a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista ou empresa pública ou para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município.

III- a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com pessoa de natureza Jurídica de direito Público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

**Art. 28** - Para o procedimento de licitação obrigatória, para contratação de obra ou serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e as normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

**Art. 29** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 30** - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço ou campanha de órgão público, por qualquer meio, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público ou de partido político.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal publicará, periodicamente, o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas, na forma da Lei.

**Art. 31** - Nenhum ato jurídico da Administração Municipal produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser feita de forma resumida, garantido o acesso de qualquer pessoa aos originais.

§ 2º - A publicação de leis e atos municipais deverá ser feita em órgão de circulação ampla no Município ou através de afixação em locais de fácil acesso público.



**Art. 32** - O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

**Parágrafo Único** - Em face de cada caso, os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado.

**Art. 33** - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito os Vereadores, os Secretários Municipais, os empregados públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, não poderão contratar com o Município.

**Art. 34** - lei específica disporá sobre a estruturação da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos criados, organizados, suprimidos, ou fundidos obedecendo para todos os casos as normas contidas na legislação vigente, na Constituição Estadual e Federal.

## SEÇÃO VI

### Dos Servidores Públicos

**Art. 35** - A atividade administrativa permanente é exercida:

I- em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.;

II- nas sociedades de economia mista, empresa pública e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

**Art. 36** - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e de títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º - O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



§ 4º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados.

§ 5º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 4º, deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Art. 37** - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 38** - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - O subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150,II, 153, III e 153, § 2º, I, da constituição Federal.

**Art. 39** - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, preservada a continuidade do atendimento ao público.

**Art. 40** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no art. 38, § 1º, desta lei orgânica:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.



**Parágrafo único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

**Art. 41** - Ao servidor e ao empregado público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 42** - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 43** - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 44** - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude do concurso público.

§ 2º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial ;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar assegurada ampla defesa ;





§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 6º - A remuneração dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 38, § 1º, desta Lei Orgânica.

**Art. 45** - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **Art. 7º**, incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII e XXX, da Constituição da República podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados, de admissão quando a natureza do cargo exigir.

**Parágrafo Único** - Outras vantagens serão asseguradas aos Servidores Municipais em lei, nos limites constitucionais.

**Art. 46** - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

**Art. 47** O servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, será posto em disponibilidade, remunerada proporcional ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em outro cargo compatível com o seu nível de escolaridade.

**Parágrafo Único** O Município dispensará á gestante, dele funcionária, ou empregada o apoio previsto na Constituição Federal.

**Art. 48** - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório,observará:

I - a natureza,o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos isolados e dos cargos componentes e de cada carreira;

II -os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

**Art. 49** - O servidor Público Municipal será aposentado nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.



## Organização dos Poderes

### SEÇÃO I

#### Do Poder Legislativo

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 50** - Poder Legislativo do Município de Indaiabira é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) vereadores representantes do povo, eleito pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de vereadores, fixado em cada legislatura para a subsequente, será proporcional à população Município, observados os limites constitucionais .

§ 3º - O número de vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, acrescentando-se um Vereador para cada cinco mil habitantes até o limite constitucional.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Câmara Municipal

**Art. 51** - Independentemente de convocação a seção legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro, salvo decisão unânime do Plenário, que poderá mudar respectivas datas.

**Parágrafo Único** - A Câmara reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno

**Art. 52** - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para





mandato de 02 (dois) anos, ficando os eleitos com direito de recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, se a Constituição Federal assim dispuser.

**Parágrafo Único** - A eleição da mesa se dará por chapa que poderá ser ou não completa, inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

**Art. 53** - A convocação extraordinária da Câmara será feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante.

II - de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorre intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da câmara.

**Parágrafo Único** - Na sessão extraordinária, a câmara somente delibera sobre a matéria objeto de convocação.

**Art. 54** - A Câmara e suas comissões funcionam com a presença no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outros referidos nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

**Art. 55** - As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta lei o voto é secreto.

**Parágrafo Único** - É assegurado o uso da palavra por representantes populares durante as reuniões, na forma e nos casos estabelecidos pelo regimento interno.

**Art. 56** - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar autoridade municipal, exceto o Prefeito, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre o assunto previamente designado e constante da convocação, nos termos do regimento interno.

§ 1º - Qualquer autoridade municipal pode comparecer à câmara ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua área.

§ 2º - A Mesa da Câmara pode, de ofício a requerimento do Plenário, encaminhar à autoridade municipal pedido, por escrito, de informações.

### SUBSEÇÃO III



## Dos Vereadores

**Art. 57** - O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 58** - É defeso ao vereador :

### I - DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissível “**ad-nutum**” nas entidades indicadas na alínea anterior;

### II - DESDE A POSSE:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad-nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 59** - Perderá o seu mandato o vereador:

I- que infringir proibição estabelecida no artigo anterior e cujo procedimento for declarado incompatível ao decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

II- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III- que proceder de modo incompatível com a dignidade da câmara ou faltar com decoro na conduta pública;

IV- que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V- quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;



VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizadas;

VIII- que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É **incompatível com o decoro parlamentar**, além de outros casos definidos no Regimento interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I,II,III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal através de Processo previsto pelo Dec.Lei Federal 201/67 no que couber,assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal processado na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º - No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará à Câmara Municipal, declaração pública de seus bens passada em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

**Art. 60** - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido em cargo de ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário do Município ou cargo equivalente, ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou de auxílio especial.

§ 2º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso de Legislatura se não ainda fixado, mas, não poderá ser computado para efeitos de cálculos da remuneração dos vereadores.

§ 3º - Considerar-se-a independentemente de requerimento, como licença, o não comparecimento às reuniões, de vereador temporariamente privado de sua liberdade em razão de processo criminal em curso.

§ 4º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do Mandato.



**Art. 61** - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado no artigo anterior, ou licença, por motivo de saúde.

§ 1º - No caso da licença médica prevista no “caput” do artigo, esta deverá ser amparada por laudo médico.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

**Art. 62** - A concessão, cassação ou prorrogação das licenças dar-se-ão pela apreciação de dois terços dos vereadores em plenário.

**Art. 63** - Na fixação da remuneração do vereador, não será admitida a concessão de ajuda de custo ou qualquer espécie de gratificação, observando-se, ainda, o disposto nos artigos 37, XI e 169 da constituição Federal.

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### **Das Comissões**

**Art. 64** - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

#### **SUBSEÇÃO V**

##### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 65** - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no **Art. 66**, e respeitada a iniciativa privativa de cada Poder dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - Plano Diretor;

II - plano plurianual e orçamentos anuais;

III - diretrizes orçamentarias;

IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V - dívida pública, abertura e operação de crédito;



- VI - concessão e permissão de serviços públicos ou de interesse público municipal;
- VII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;
- VIII- fixação de quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;
- IX - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal;
- XI - divisão regional da administração pública;
- XII - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XIII - bens de domínio público;
- XIV - aquisição onerosa e alienação de bem imóvel do município;
- XV- cancelamento de dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e elevação de ônus e juros;
- XVI - transferência temporária da sede do governo municipal, simbolicamente, nos casos de comemorações cívicas, ou excepcionalmente, quando de reforma, ampliação ou construção de novo edifício sede;
- XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no **Art. 23** da Constituição da República.
- XVIII - fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts.37,XI,39 § 4º ,150, II , 153, III , e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;
- XIX - fixação do subsídio dos vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecimento , em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe os arts. 29, VII, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal.”

Art.-66 – Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger a Mesa Diretora;
- II - elaborar o regimento interno;



- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e política;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias;
- v - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta lei orgânica;
- VI - mudança de sua sede, temporariamente, por motivo de reforma no prédio ou, definitivamente, por ocasião de construção de nova sede.
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, a se ausentar do município, por mais de quinze dias, e ambos, do país, por qualquer tempo;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais ou congêneres, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal ou congêneres após condenação por crime comum ou político-administrativa;
- XIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa.
- XIV - julgar as contas prestadas pelo prefeito Municipal ,após o parecer do Tribunal de Contas do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites
- XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, que exorbitarem ou não do poder regulamentar;
- XVII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XVIII - autorizar a contratação de empréstimo, realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, interesse do município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;



XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder executivo;

XX - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum.

§ 1º - No caso previsto no inciso XII, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - Compete, ainda, à Câmara, manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado, conforme previsto no seu **Art. 64**, inciso III daquela Carta.

## SUBSEÇÃO VI

### Do Processo Legislativo

**Art. 67** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - lei delegada;

V - resolução

VI - decreto legislativo.

**Parágrafo Único** - São ainda objetos de deliberação da Câmara, na forma do regimento Interno:

I - autorização;

II - indicação;

III - requerimento;

IV - representação;

V - moção.





**Art. 68** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do prefeito;

§ 1º - As regras de iniciativa pertinentes à legislação infroorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

**Art. 69** - A iniciativa de Lei complementar e ordinária cabe à qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se leis complementares, entre outras matérias prevista nesta Lei Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras;

IV - o Código de Posturas;

V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI - a lei instituidora do regime jurídico único e do Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - a lei de organização administrativa.

**Art. 70** - São matérias de iniciativa privada da Câmara Municipal além de outras previstas nessa Lei Orgânica:





**I - Da Mesa da Câmara através de projetos de resolução, aprovação de;**

a) o Regimento interno da Câmara Municipal;

b) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da secretaria da Câmara, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função e fixação da respectiva remuneração de seus servidores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes Orçamentárias e o disposto nos **Art. 38, §§ 1º, 2º e Art. 48;**

c) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado;

**II - do Prefeito**

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal ou órgão congênere, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

**Art. 71** - Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.



**Parágrafo– único** é assegura do defesa do projeto em plenário, por um dos signatários, desde que o projeto de lei esteja em tramitação na câmara, que também é obrigatoriamente defendido em Comissão.

**Art. 72** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação a existência de receita e o disposto no **Art. 110 § 2º**;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 73** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa .

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação, da lei orgânica, de lei estatutária ou equivalente a código.

**Art. 74** - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á, ou

II - se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas e comunicará os motivos ao presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pela maioria de seus membros.



§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição enviada ao prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

**Art. 75** - O referendo à lei municipal poderá ser realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias antes da sanção ou promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento dos eleitorado do município.

**Art. 76** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa por proposta da maioria dos membros da Câmara.

**Art. 77** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, do Prefeito, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes, orçamentárias, orçamentos, autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de créditos e antecipação de receitas.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 78** - Será dada ampla divulgação aos projetos referidos no § 2º do **Art. 69**, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que o protocolará e enviará à comissão respectiva para apreciação

**Art. 79** - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorrido o prazo estipulado no regimento interno, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer das comissões.

**Parágrafo Único** - O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.



## SEÇÃO II

### Do Poder Executivo

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 80** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no **Art. 41,II**.

**Art. 81** - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Indaiabira - MG e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal declaração pública de seus bens, passada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito poderá auxiliar o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

**Art. 82** - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.



§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 83** - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 84** - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

**Parágrafo Único** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e, o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

## SUBSEÇÃO II

### Das Atribuições do Prefeito Municipal

**Art. 85** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - nomear e exonerar o Secretário Municipal ou congênere;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou ocupantes

de cargos congêneres, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - prover os cargos de direção e administração superior da autarquia e fundação pública;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII - vetar proposições da lei;

IX - elaborar leis delegadas;



X - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI - enviar à Câmara o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentarias e as propostas de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica;

XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XV - celebrar convênio com entidade de direito público ou privado;

XVI - conferir condecoração e distinção honoríficas;

XVII - contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento de lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito Municipal**

#### **que incidirá em perda e extinção do mandato**

**Art. 86** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público conforme prevê a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato;



§ 3º - Aplicar-se-á aos Secretários municipais, e aos diretores equivalentes, as sanções previstas na Constituições Estadual e Federal, para aqueles que ocupam cargos iguais.

**Art. 87** - São crimes de responsabilidades e de infração político administrativa do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionados com a perda do mandato, os previstos nesta Lei Orgânica:

**Parágrafo Único** - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal, incidindo estas sobre;

- I - Atentar contra a Constituição da República e do Estado, esta Lei Orgânica;
- II - A existência da União;
- III - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- IV - O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- V - A segurança interna do país;
- VI - A probidade na administração;
- VII - O cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- IX - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar nos arquivos da Prefeitura Municipal bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regulamente instituída;
- X - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
- XI - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- XII - Deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- XIII - Descumprir o orçamento financeiro aprovado para exercício;
- XIV - Praticar atos administrativos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles por lei exigidos;
- XV - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;





XVI - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

XVII - Deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela de dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo motivo justo, devidamente fundamentado e em tempo hábil apresentado ao Presidente da Câmara;

XVIII - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decôro do cargo;

**Art. 88** - Para fiscalização e apuração das infrações mencionadas no artigo anterior, a Câmara elegerá Comissão Especial para investigar as denúncias e emitir parecer quanto aos fatos.

Parágrafo 1º - As infrações político administrativas do Prefeito, também previstas na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, serão julgadas pela Câmara Municipal mediante Processo que utilizará para sua formação, no que couber, o que contém do Decreto Lei Federal nº 201/67 de 27 de Fevereiro de 1.977 que é parte integrante desta Lei Orgânica garantindo ampla defesa ao acusado.

Parágrafo 2º - Os crimes de responsabilidade do Prefeito terão seu julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma prevista pelo Dec.Lei Federal 201/67.

Parágrafo 3º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

II - Perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

III - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

### SEÇÃO III

#### Da Fiscalização e dos Controles

**Art. 89** - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder e entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas.





§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenha resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos e difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V - ofensa a direito individual ou coletivo.

**Art. 90** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - A fiscalização e o controle de que trata este artigo abrangem:

I - a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação;

II - a fidelidade funcional do agente responsável por bem ou valor públicos; e

III - o cumprimento de programa de trabalho expresso em termos monetários, a realização de obra e prestação de serviço.

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta;

II - assumir, em nome do Município ou entidade da administração indireta, obrigação de natureza pecuniária.

§ 3º - Os poderes do Município e as entidades da administração indireta publicarão, mensalmente, resumo de demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período.

**Art. 91** - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:



I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas do governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e averes;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 92** - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade de ato de agente público.

**Parágrafo Único** - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto de respectiva competência ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art. 93** - As contas do Prefeito, referentes a gestão financeira do ano anterior serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último mandato de Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Art. 94** - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único** - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

### CAPITULO III

#### Das Finanças Publicas

#### SEÇÃO I



## Da Tributação

**Art. 95** - Ao Município compete instituir:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) Serviço de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas do imposto previsto na alínea “c” do inciso I obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “c” não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.



**Art. 96** - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

## SUBSEÇÃO I

### Da Repartição das Receitas Tributárias

**Art. 97** - Em relação aos impostos de competência da União pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de impostos sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município.

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município.

**Art. 98** - Em relação aos impostos de competência do Estado pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento da arrecadação de impostos sobre a propriedade e veículos auto motores licenciados no território municipal;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

**Art. 99** - Caberá, ainda, ao Município:

I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto no **Art. 159, I, "b"**, da Constituição da República;

II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados como previstos no **Art. 159, II e § 3º**, da Constituição da República e **Art. 150 III**, da Constituição Estadual;

III - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que se trata o **Art. 153**, da Constituição da República nos termos do **§ 5º, inciso II**, do mesmo artigo.

**Art. 100** - O correndo a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

## SUBSEÇÃO II



## Das Limitações ao Poder de Tributar

**Art. 101** - É vedado ao Município, sem prejuízo das quantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no **Art. 150** da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - Instituir tributo que não seja uniforme em todo território municipal, ou que implique distinção ou preferência em relação a regiões do município em detrimento de outras;

II - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 102** - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou providenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do poder executivo.

**Parágrafo Único** - O perdão de multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais, poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

## SEÇÃO II

### Do Orçamento

**Art. 103** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual de ação governamental;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - O orçamento anual.

**Art. 104** - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.

**Art. 105** - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 106** - A lei orçamentaria compreenderá:



I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento de empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

**Parágrafo Único** - Integrarão a lei orçamentaria demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa em função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade de beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 107** - À lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, sendo-lhe, vedado a autorização para abertura de créditos suplementares, contratação de operações de créditos e antecipação de receitas nos termos da lei.

**Art. 108** - O Município publicará até dia trinta do mês subsequente ao da competência, balancetes mensais de sua execução orçamentária.

**Art. 109** - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e arquitetônico do Município.

**Art. 110** - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;



II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que emitirá parecer, a ser apreciados na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso.

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus cargos;

b) serviços de dívidas;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentária e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Legislação específica.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar no disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 111** - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;





II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito nos seguintes casos:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração de capital, as datas de pagamento, a espécie do título e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Legislativo Municipal por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme determinado pelo Art. 125 desta lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “ déficit ” de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.





**Art. 112** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos complementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês na forma da lei complementar a que se refere o art.165 § 9º da Constituição Federal.

**Art. 113** - A despesa do pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas;

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na legislação de diretrizes orçamentárias e ou atendendo á normas Constitucionais.

**Art. 114** - À exceção dos créditos de natureza alimentícia os pagamentos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à contados créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações de créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhida as importâncias devidas à repartição competente, atendendo assim, ao disposto no **Art. 100, § 2º** da Constituição Federal.

## TÍTULO IV

### Da sociedade

#### CAPÍTULO I

##### Da Ordem Social

**Art. 115** - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.



## SEÇÃO I

### Da Saúde

**Art. 116** - A saúde é direito de todos e dever do poder público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção, e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

**Parágrafo Único** - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil, através de entidades organizadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implantação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde entre elas as mencionadas no inciso I;

III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

**Art. 117** - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

**Art. 118** - O Município, nos termos da legislação específica, participará do sistema único de saúde.

**Art. 119** - O poder público manterá profissionais para atendimento médico, odontológico e de primeiros socorros para população de baixa renda do Município.

## SEÇÃO II

### Do Saneamento Básico

**Art. 120** - Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:



I - abastecimento de água para a adequada higiene e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas a saúde;

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão, ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

### **ECÇÃO III**

#### **Da Assistência Social**

**Art. 121** - A assistência social será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes abandonados aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ação na área de assistência social observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população, através de entidades organizadas, na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Educação**



**Art. 122** - O dever do Município de Indaiabira com a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho, será efetivado mediante garantia de :

I - atendimento ao educando através de programas suplementares de matéria didático-escolar, assistência médica, odontológica e transporte para acesso às escolas;

II - o ensino fundamental será obrigatório e especialmente para aqueles que não tiveram acesso a ele na idade própria;

III - atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, especialmente na rede Oficial de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequando às condições do educando;

VI - gratuidade no ensino Público Municipal ou municipalizado.

**Art. 123** - O Município atuará prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º - o ensino público municipal, será ministrado em língua portuguesa e obedecerá aos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e frequência à escola, e permanência nela. ;

II - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

III - preservação dos valores educacionais locais;

IV - valorização dos profissionais do ensino;

V - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas e outros equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;



VI – incentivo ao desenvolvimento de culturas artísticas, preservando os costumes regionais

§ 2º - O ensino fundamental, mantido pelo Município, terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhido pelas empresas, na forma da lei.

**Art. 124** - O Município orientará e estimulará por todos os meios, nas escolas públicas municipais ou por ele subvencionadas, a prática da educação física, e elaborará, plano decenal de educação visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta do ensino público fundamental.

§ 1º - A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação, com a participação da sociedade civil e encaminhada para aprovação pela Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto do ano anterior ao início de sua execução.

§ 2º - Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalidade do ensino obrigatório gratuito.

**Art. 125** - O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - pelo menos sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput deste artigo, serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 2º - O Município integrará o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização de magistério, em relação a sua natureza contábil.

§ 3º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, II, 158, IV e 159, I, “a, e b”, e II’ da Constituição Federal.

§ 4º - Uma porção não inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo, a que se refere o § 2º deste artigo, será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério

§ 5º - O Município assegurará a distribuição gratuita de merenda escolar para os alunos da rede pública municipal de ensino, e, fornecerá material escolar àqueles mais carentes.

**Art. 126** - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu aproveitamento.



**Art. 127** - O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, de educação para o trânsito, educação ambiental, educação artística e todas as demais que lhe for possível.

**Parágrafo Único** - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais e será de matrícula e frequência facultativas.

**Art. 128** - O município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, especialmente nas escolas localizadas em sua sede.

## SEÇÃO V

### Da Cultura

**Art. 129** - O acesso aos bens de cultura e às condições objetivas para produzi-la é um direito de todos os municípios.

**Parágrafo Único** - O Poder Público incentivará, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

**Art. 130** - Constituem patrimônio cultural do Município de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, todas as coisas que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo de **Indaiabira** entre os quais se incluem;

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - A música, o teatro, a dança, o folclore, as artes plásticas, dentre outras manifestações culturais, receberão incentivos especiais do Poder Público.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques jardins e praças são abertas às manifestações culturais.

**Art. 131** - O Município, com a participação da comunidade, elaborará plano bienal de promoção, proteção e restauração de bens do patrimônio histórico



arquitetônico e cultural situados no território municipal, tombados ou não, providenciando, para tanto, inventários, pesquisas e registros.

## SEÇÃO VI

### Do Meio Ambiente

**Art. 132** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal dentre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental em forma de disciplina própria e ou multidisciplinar em todos os níveis nas **escolas municipais**;

II - disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

III - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente quando houver, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente no Município;

IV - prevenir e controlar a poluição a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

V - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e o consumo de suas espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI - criar parques, reservas estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VII - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VIII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas método e substâncias que importem riscos para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;





X - sujeitar à prévia anuência do órgão encarregado da política ambiental o licenciamento para início ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XI - promover a implantação de horto florestal destinado à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

§ 2º - O licenciamento de que se trata o inciso X do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório impacto ambiental, seguido de anuência pública para informação e discussão do projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado nos termos previstos em lei.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 133** - São vedados no território municipal:

I - a produção distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;

III - A emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

**Art. 134** - É vedado ao poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação de concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

**Art. 135** - Cabe ao Poder Público:

I - Reduzir ao máximo a aquisição de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente:

II - Implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação de recursos hídricos;

III - Implantar e manter áreas verdes de preservação permanentes;



IV - Estipular a implantação de indústrias de pequeno impacto ambiental.

**Art. 136** - O Município controlará, rigidamente, através de lei, a poluição de qualquer espécie.

## **SEÇÃO VII Do Desporto e do Lazer**

**Art. 137** - O Município promoverá, estipulará e apoiará a prática desportiva, inclusive por meio de:

I - Destinação de recursos públicos;

II - Proteção às manifestações desportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§ 1º - Para fins deste artigo, cabe ao Município:

a) Exigir, na aprovação de projetos urbanísticos ou conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

b) Utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas relacionados à prática esportiva.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regular e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

## **SEÇÃO VIII Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência**

**Art. 138** - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

**Parágrafo Único** - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.



**Art. 139** - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar á criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, e o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância;
- II - A precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;
- III - A preferência na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - O aquinhoamento privilegiado de recursos, públicos nas áreas relacionadas com a proteção, à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Art. 140** - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta lei Orgânica.

§ 1º - As ações do município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - Descentralização do atendimento;
- II - Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

- I - Estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;



II - Recebimento e encaminhamento, pelo Poder Público, de denúncias de violência contra crianças e adolescentes.

**Art. 141** - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

**Parágrafo Único** - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

**Art. 142** - O Município Garantirá, na forma da lei, o amparo e o bem estar ao portador de deficiência física, assegurando-lhe participação na formulação de políticas para o setor.

## **CAPÍTULO II** **Da Ordem Econômica**

### **SEÇÃO I** **Da Política Urbana**

#### **SUBSEÇÃO I** **Disposições Gerais**

**Art. 143** - O Plano de desenvolvimento das funções sociais da áreas urbanas municipais e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - Formulação e execução do planejamento urbano;

II - Cumprimento da função social da propriedade;

III - Distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - Integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área popularizada pelo município;

V - Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

**Art. 144** - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:



I - Plano Diretor;

II - Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - Legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - Transferência de direito de construir;

V - Parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Servidão administrativa;

VIII - Tombamento;

IX - Desapropriação por necessidade social ou utilidade pública;

X - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

§ 1º - O solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado, poderá ser desapropriado para permitir a expansão urbana obedecidos os seguintes requisitos:

I – Justificação da necessidade pelo Município;

II – Avaliação Prévia;

III- Autorização Legislativa;

IV –Pagamento em dinheiro e a preço Justo.

§ 2º - O parcelamento ou edificação compulsória só serão utilizados em caso de descumprimentos pelo proprietário, conforme prevê a Legislação Federal.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos, edificados, só poderão ser feitas mediante o seguinte:

I- prévia avaliação nos termos legais, do imóvel ou dos imóveis em destaque;

II- justo preço ou indenização;

III- pagamento em dinheiro;

IV- autorização legislativa.

**Art. 145** - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:



I - Ordenação do crescimento das áreas urbanas;

II - Indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

III - Adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V - Garantia de acesso adequado ao portador de deficiência física aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bens como edificações destinados ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

§ 1º - Aquele que possui como sua, área urbana de até 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 2º - O título de domínio e a concessão de uso do imóvel serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, e será este isento de imposto predial e territorial urbano.

## **SUBSEÇÃO II** **Do Plano Diretor**

**Art. 146** – O Plano Diretor, elaborado pelo poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, obedecendo ao que dispõe a Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979, conterà:

I - Exposição Circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;



V - Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias a implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - Cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

**Parágrafo Único** - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

**Art. 147** - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - Áreas de urbanização preferencial;

II - Áreas de reurbanização;

III - Áreas de urbanização restrita;

IV - Áreas de regularização;

V - Áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - Áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no **Art. 182º § 4º, I, II e III**, da Constituição da República;

b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) Adensamento de áreas edificadas;

d) Ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

a) Necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

c) Necessidades de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico arquitetônico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;





- d) Proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- e) Manutenção do nível de ocupação da área;
- f) Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte;

§ 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

**Art. 148** - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º - Um vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

**Art. 149** - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 150** - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

**Parágrafo Único** - Além do disposto no **Art. 16**, o Poder Executivo manterá cadastrado atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

## **SEÇÃO II**

### **Do Transporte Público e Sistema Viário**

**Art. 151** - Incumbe ao Município, observada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.



**Art. 152** - Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

**Parágrafo Único** - O cálculo da remuneração dos serviços previstos no “Caput” deste artigo será regulado na forma de lei.

**Art. 153** - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

### **SEÇÃO III Da Habitação**

**Art. 154** - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I - Na definição de áreas especiais a que se refere o **Art. 145º, V**;

II - No desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - No incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - Na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização de imóveis;

V - Em conjunto com os Municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

**Art. 155** - Na implantação de conjuntos habitacionais o Poder Público cuidará, na forma da lei, que não haja prejuízo ao meio ambiente e econômico social, assegurando a sua discussão em audiência pública.

**Parágrafo Único** - O município incentivará a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

### **SEÇÃO IV Do Abastecimento**



**Art. 156** - O município na forma de lei, nos limites de sua competência, em cooperação com a União e o Estado organizará o abastecimento com vista a melhorar as condições de acesso a alimentos para a população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

## **SEÇÃO V** **Da Política Rural**

**Art. 157** - O Município efetuará, periodicamente, os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - Ampliar as atividades agrícolas;

II - Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - Proteger e preservar os ecossistemas;

IV - Garantir a perpetuação dos bancos genéticos;

V - Criar unidades de conservação ambiental;

VI - Implantar projetos florestais;

VII - Implantar parques naturais;

VIII - Propiciar refúgio à fauna.

**Art. 158** - O Poder Público se articulará com entidade públicas e/ou privadas a fim de estabelecer programas de incentivo e de melhoria da qualidade e da produtividade de atividade agrícola desenvolvida no território municipal.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Desenvolvimento Econômico**



## SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 159** - O Poder Público exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, atuando, em especial:

I - Na restrição do abuso do poder econômico;

II - Na promoção, defesa e divulgação dos direitos do consumidor;

III - No apoio à organização de atividades econômicas em cooperativas e estímulo ao associativismo;

IV - Na democratização da atividade econômica;

V - No incentivo à implantação de indústrias, especialmente as de menor impacto ambiental.

**Parágrafo Único** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e micro-empresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## SUBSEÇÃO II Do Turismo

**Art. 160** - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social.

**Art. 161** - Cabe ao Município, observada a legislação Federal e Estadual, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações.

**Parágrafo Único** - O Poder Público protegerá e incentivará tudo que for ou possa ser de interesse para o desenvolvimento do turismo no Município.

## TÍTULO V Disposições Gerais

**Art. 162** - É considerada data cívica do Município de Indaiabira, celebrada anualmente, no dia 21 de dezembro.

**Art. 163** - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território Municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico ou cultural.



**Art. 164** - Nos feriados e em dias festivos em que sejam decretado ponto facultativo, nas repartições municipais, a Câmara e a Prefeitura Municipal, manterão hasteadas, das sete às dezoito horas, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras Nacional, do Estado de Minas Gerais, e do Município.

Parágrafo –único, nos dias úteis durante o expediente, as bandeiras a que se refere o caput. deste artigo, ficarão hasteadas internamente, no salão de reuniões da Câmara Municipal e no Gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 165** - O Poder Público Municipal, só construirá ou autorizará a construção de depósitos de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, a pelo menos quinhentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação

**Art. 166** - Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão se designados com nomes de pessoas vivas, nem terão mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

§ 1º - A homenagem se restringirá a pessoas falecidas há pelo menos um ano.

§ 2º - A alteração da denominação deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 167** - O Poder Público na forma da lei, através da Secretaria de Educação ou órgão congênere, confeccionará e distribuirá, anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território municipal.

**Art. 168** - Incumbe ao Prefeito:

I - Auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse Público não aconselhar o contrário;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e na solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinamente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar a publicação de assunto de interesse educacional pelos Órgãos competentes, quais sejam, rádio, jornal e outros;

**Art. 169** - É lícito a qualquer cidadão, obter da Prefeitura e ou da Câmara Municipal de Indaiabira, ou outros Órgãos da Administração Municipal, informações sobre a administração do Município.

**Art. 170** - Qualquer cidadão do povo, é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos Atos lesivos ao Patrimônio Municipal.



**Art. 171** - Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus rituais.

**Parágrafo Único** - As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porém, pelo Município.

**Art. 172** - Será realizada revisão desta Lei Orgânica, em decorrência de Emendas à Constituição Federal e Estadual no que lhe couber.

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita pelo jornal local ou afixadas em local de acesso público.

**Art. 2º** - Até 180 (Cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como em igual prazo, seu estatuto.

**Art. 3º** - Lei municipal disciplinará a situação dos servidores públicos a que se refere o **Art. 28** da Lei Complementar, nº37, de 18 de janeiro de 1995.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado aos servidores de que trata este artigo a inclusão nos instrumentos dispostos no **Art. 2º**, conforme cada caso.

**Art. 4º** - O Município não poderá despender com pessoal, mais que 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes.

**Parágrafo Único** - Aplicam-se a esta norma as regras da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 5º** - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através da lei.

**Art. 6º** - Dentro de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projetos de Leis, de reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, do Estatuto do Magistério, do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura, do Plano de cargos e Salários do Magistério e do Regime Jurídico dos Servidores do Município, para sua adequação aos preceitos constitucionais nela instituídas.



**Parágrafo Único** - O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

**Art. 7º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão compromisso de manter, e defender, e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua Promulgação, respeitando-a como Lei Maior do Município.

**Art. 8º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei complementar, visando adequação às normas desta lei, com observância dos seguintes prazos.

I - Cento e oitenta dias para os códigos e obras, política administrativa, tributária e qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada.

**Parágrafo Único** - Terá o Executivo prazo máximo de noventa dias para enviar à Câmara projeto de lei regulamentando as demais medidas indispensáveis à eficácia desta lei.

**Art. 9º** - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (Sessenta) dias, promoverá a revisão e adaptação de seu Regimento Interno, às normas vigentes.

**Art. 10** - O Município promoverá a instituição da Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão regulamentados em lei.

**Art. 11** - O Prefeito Municipal, 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, seu montante, data de transação, sua origem e aplicação dos recursos.

**Parágrafo Único** - Concluído o levantamento, este será publicado na imprensa local ou Jornal de Circulação Regional.

**Art. 12** - Será realizada revisão desta Lei Orgânica pela maioria da Câmara Municipal, conforme determinar a Constituição Federal.

**Art. 13** - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será Promulgada por sua Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.





## **AGRADECIMENTOS**

1º - A Deus, pela vida e pela sublime missão.

2º - Ao povo do município de Indaiabira que proporcionou à Câmara e aos vereadores a condição de legislar em seu benefício.

3º - Ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiabira, Aureolano Miranda, que vem decididamente procurando abrir caminhos e traçando metas para o desenvolvimento do município que decididamente, quer alcançar os seus objetivos.

4º - Aos funcionários da Câmara Municipal de Indaiabira que laboriosamente têm ajudado na concretização de seus ideais.

5º - Ao Dr. Ananias José dos Santos, Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Indaiabira, que, de forma simples, porém concreta, vem lutando, junto aos vereadores e a Câmara, fazendo com que o Poder Legislativo Municipal, desempenhe fidedignamente, o seu papel.



## **VEREADORES CONSTITUINTES**

### **Mesa diretora da Câmara**

José Sivirino da Silva  
Presidente

Antônio Braga dos Santos  
Vice - Presidente

Ronald Braz Amorim  
Secretário

### **Plenário da Câmara**

Clemente Nelci Braga  
Daniel Mendes Teixeira  
Exupério Amorim Neto  
Idelmilton Barros Barbosa  
Marceno Pereira de Brito  
Sebastião Noronha dos Santos





	<b>Artigos:</b>
<b>CAPÍTULO III – DAS FINANÇAS PÚBLICAS</b>	
<b>SEÇÃO I – DA TRIBUTAÇÃO.....</b>	95 ao 96
<b>SUB-SEÇÃO I - DA REPARTIÇÃO</b>	
<b>DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....</b>	97 ao100
<b>SUB-SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES</b>	
<b>AO PODER DE TRIBUTAR.....</b>	101 ao 102
<b>SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO.....</b>	103 ao 114
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DA SOCIEDADE</b>	
<b>CAPÍTULO I – DA ORDEM SOCIAL.....</b>	115
<b>SEÇÃO I - DA SAÚDE.....</b>	116 ao 119
<b>SEÇÃO II - DO SANEAMENTO BÁSICO.....</b>	120
<b>SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	121
<b>SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO.....</b>	122 ao 128
<b>SEÇÃO V - DA CULTURA.....</b>	129 ao 131
<b>SEÇÃO VI - DO MEIO AMBIENTE.....</b>	132 ao 136
<b>SEÇÃO VII - DO DESPORTO E DO LAZER.....</b>	137
<b>SEÇÃO VIII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,</b>	
<b>DO ADOLESCENTE, DO IDOSO</b>	
<b>E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.....</b>	138 ao 142
<b>CAPÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA</b>	
<b>SEÇÃO I - DA POLÍTICA URBANA</b>	
<b>SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	143ao 145
<b>SUB-SEÇÃO II-DO PLANO DIRETOR.....</b>	146 ao 150
<b>SEÇÃO II - DO TRANSPORTE PÚBLICO</b>	
<b>E SISTEMA VIÁRIO.....</b>	151 ao 153
<b>SEÇÃO III - DA HABITAÇÃO.....</b>	154ao 155
<b>SEÇÃO IV - DO ABASTECIMENTO.....</b>	156
<b>SEÇÃO V - DA POLÍTICA RURAL.....</b>	157 ao 158
<b>SEÇÃO VI - DO DESENVOLVIMENTO</b>	
<b>ECONÔMICO</b>	
<b>SUB-SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	159
<b>SUB-SEÇÃO II - DO TURISMO.....</b>	160 ao 161
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	162 ao 172
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	1º ao 14